



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Procuradoria Jurídica

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 13/02/2017  
Maurício Nunk

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 13/02/2017  
Maurício Nunk

Projeto de Lei n. 05/2017.

CÂMARA DE VEREADORES  
CÓPIA  
Documento não deliberado  
sujeito a ser modificado ou  
retirado pelo autor

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS/AG-2017, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências”.*

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de REFIS/AG-2017, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários, em sua totalidade, independentemente de inscrição em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2016, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Para pagamento à vista, até o dia **10(dez) de novembro de 2017**, será concedida uma redução correspondente a 100% (cem por cento), em multa e de juros;

II - Para pagamento parcelado, em até **24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.

**Art. 3º** - O Contribuinte terá até o dia 10(dez) de novembro de 2017, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

§1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;

§2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

§3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

§4º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

**Art. 4º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, inciso II, desta lei, deverá se observar que:

- I - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;
- II - No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;
- III - O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;
- IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00(cinquenta reais)**, para *pessoa física* e **R\$100,00(cem reais)** para *pessoa jurídica*;
- V - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que o fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa lei;
- VI - Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;
- VII - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;
- VIII - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;
- IX - A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;
- X - O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;
- XI - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;
- XII - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de sessenta (60) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

Parágrafo Único - Caso o vencimento da parcela venha a cair no Sábado, Domingo ou Feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS/AG-2017 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

**Art. 6º** - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 7º** – A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 8º** – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único – A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” do Artigo 3º.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

**Inácio Teixeira de Souza Lima,**  
*Secretário Municipal da Fazenda.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente Projeto de Lei diante da necessidade de aumentar a arrecadação própria.

Para o atendimento desse propósito, uma das medidas é a implementação do “Programa de Recuperação Fiscal” – REFIS, consistente em proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, concernentes aos tributos de competência municipal, como Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas.

Como a própria lei de responsabilidade fiscal aponta para a permissão de redução de juros e multa, permanecendo a correção monetária, da mesma forma o projeto contempla esta hipótese, apenas escalonando o percentual de acordo como o número de parcelas de pagamento.

Cabe ressaltar, que tal medida já foi implantada com sucesso em anos anteriores, bem como deflagra o interesse público, ante a recuperação dos créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os judiciais, porque aumenta o ingresso de recursos financeiros a municipalidade.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -